|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1631608/2022 |
| **INTERESSADO** | GERTEC e o profissional |
| **ASSUNTO** | Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, Protocolo 1631608/2022 |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 71/2022 – CEF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986;

Considerando que o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determinam que a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitida ao Arquiteto portador de curso em nível de pós-graduação com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho;

Considerando o Parecer MEC CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 1° da Lei n° 7.410/1985, e sobretudo seu requisito *“Número de horas-aula destinadas a atividades práticas (sic): 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais”;*

Considerando a Deliberação nº 17/2020 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que ratificou a vigência do Parecer CFE nº19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o artigo 3º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determina que o “*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*” (grifo nosso);

Considerando que a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução nº 162 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e determina em seu art. 1º que: “*Art. 1° A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.*” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e em especial o § 3º do art. 2º de seu Anexo, que estabelece: *“§ 3º. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às atividades práticas, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplinas ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total”;*

Considerando que o histórico escolar discrimina a carga horária prática das disciplinas cursadas perfazendo 540 horas, causando dúvida em relação a algumas disciplinas que possuem exclusivamente carga horaria prática, sem qualquer carga teórica;

Considerando a Deliberação nº009/2021 da CEF-CAU/BR que esclareceu: “*2-Esclarecer aos CAU UF que por se tratar de especialização em nível de pós-graduação não há indicações de que a modalidade ensino a distância interfira na capacitação do egresso para a prática profissional a ponto de objetar a concessão de atribuições específicas*” e “5-*Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/RJ, de forma combinada ao item 2,* ***a inexistência de restrições para registro do título complementar de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade de ensino a distância no CAU****, desde que o curso esteja regular perante o MEC e atenda ao disposto na Resolução CAU/BR n° 162/2018 e na Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, especialmente no que se refere às horas destinadas às atividades práticas, conforme as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985*”;

Considerando o processo SICCAU nº 1631608/2022, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização), que atendeu aos requisitos estabelecidos pela Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, conforme análise em Anexo; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 – Diligenciar junto a instituição de ensino a verificação quanto a carga horaria de atividades práticas e teorias das disciplinas registradas em certificado.

2 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora adjunta | Larissa Moreira | X |  |  |  |
| Membro | Fárida Mirany De Mira | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Newton Marçal Santos | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 11ª Reunião Ordinária de 2022. |
| **Data:** 23/11/2022.**Matéria em votação:** Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, Protocolo 1631608/2022. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (03) |
| **Ocorrências:** -  |
| **Secretária da Reunião:** Assistente Administrativa – Julianna Luiz Steffens | **Condutora da Reunião:** Coordenadora Adjunta Larissa Moreira |